



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.245 - SE (2017/0037985-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDENCIA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A
LEO PERES KRAFT - SE000339B
AGRAVADO : BARBARA GOMES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : GUILHERME SOBRAL SANTOS - SE003058

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO. FILHA MENOR DE 24 ANOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. O exame da controvérsia, tal como proposta pelo recorrente e enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da Lei Estadual nº 3.309/93, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.).

2. Ademais, *"a desconformidade da legislação local com o disposto na Lei n. 9.717/98 e na Lei n. 8.213/91 converge à existência de conflito entre lei local e lei federal, questão que só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo (art. 102, III, alínea "d", da CF)"* (AgRg no REsp 1.366.339/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013).

3. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.245 - SE (2017/0037985-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDENCIA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A
LEO PERES KRAFT - SE000339B
AGRAVADO : BARBARA GOMES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : GUILHERME SOBRAL SANTOS - SE003058

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão de fls. 292/295, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 280/STF; (II) em razão da análise da existência de conflito entre lei local e lei federal ser de competência do STF; e (III) por o dissídio jurisprudencial restar prejudicado.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices, sob o argumento de que houve expressa negativa de vigência ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.717/98 c/c art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como restou demonstrado o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.245 - SE (2017/0037985-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, o Tribunal de origem reconheceu o direito ao benefício pleiteado, nas seguintes razões (fls. 149/149):

Cinge-se a presente lide na análise do direito ou não da autora em continuar a receber o benefício previdenciário de pensão por morte até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Pois bem. No direito previdenciário vigoram as regras de que não há direito adquirido a regime jurídico e o princípio do “tempus rege actus”.

É incontroverso que o fato gerador do direito à pensão é a morte do servidor em atividade ou a do servidor aposentado, sendo beneficiários os integrantes de sua família.

O Superior Tribunal de Justiça possui a seguinte súmula sobre o assunto:

“Súmula 340 - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Segundo aludida súmula, o direito a pensão nasce no momento em que são cumpridos os requisitos legais, sobretudo seu fato gerador, que é a morte do servidor, antes dela há apenas expectativa de direito.

In casu, quando da morte do genitor da impetrante, em 2002, vigorava a lei estadual nº 3.309 de 1993, com o seguinte dispositivo:

“Art. 29. São considerados dependentes dos segurados para os efeitos desta Lei:

...

V - os filhos, de qualquer condição ou sexo, poderão permanecer com a qualidade de dependente até a idade máxima de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam cursando estabelecimento de ensino superior e não tenham economia própria;”

(...)

Deste modo, denota-se que a impetrante tem direito a permanecer com sua pensão, vez que como demonstrado nos autos, está cursando ensino superior e ainda não completou 24 anos de idade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, inarredável a incidência da súmula 280/STF ao caso, pois o exame da controvérsia, tal como proposta pelo recorrente e enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da Lei Estadual nº 3.309/93, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial.

Ademais, cumpre asseverar que *"a desconformidade da legislação local com o disposto na Lei n. 9.717/98 e na Lei n. 8.213/91 converge à existência de conflito entre lei local e lei federal, questão que só pode ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pois trata-se, em última análise, de matéria constitucional relacionada ao pacto federativo (art. 102, III, alínea "d", da CF)"* (AgRg no REsp 1.366.339/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013).

Em reforço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI LOCAL, CONTESTADA EM FACE DA LEI FEDERAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, D, DA CF/88. GARANTIA DO RECEBIMENTO DO PECÚLIO POST MORTEM, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DA LEI 285/79. EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso dos autos, o recorrente aduziu negativa de vigência ao art.

5º da Lei 9.717/98, diante da impossibilidade de o Estado pagar pecúlio post mortem aos beneficiários de ex-servidor público, tendo em vista que as disposições da Lei Estadual 285/79, que previam o pagamento de pecúlio post mortem, pela entidade previdenciária do Estado do Rio de Janeiro, tiveram sua eficácia suspensa, com a edição da Lei 9.717/98, que regulamentou as mudanças inauguradas pela EC 20/98.

II. Por sua vez, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na Lei Estadual 285/79, que agora é contestada, em face da Lei Federal 9.717/98.

III. No entanto, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local, contestada, em face de lei federal, foi transferida para o STF, nos termos do art. 102, III, d, da CF/88.

IV. Ademais, o Tribunal a quo apreciou o tema à luz da sucessão de Leis estaduais - Lei Estadual 285/79 e Lei Estadual 5.109/07 -, para concluir que seria aplicável a legislação vigente à época do óbito do segurado, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, pelo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incide, na espécie, a Súmula 280 do STF.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1456225/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0037985-0

AgInt no
AREsp 1.059.245 /
SE

Números Origem: 00062427720158250001 201510300259 201600701579

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
- SERGIPEPREVIDENCIA
ADVOGADO : LEO PERES KRAFT - SE000339B
AGRAVADO : BARBARA GOMES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : GUILHERME SOBRAL SANTOS - SE003058

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Restabelecimento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
- SERGIPEPREVIDENCIA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A
LEO PERES KRAFT - SE000339B
AGRAVADO : BARBARA GOMES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : GUILHERME SOBRAL SANTOS - SE003058

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.